



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DECRETO N° 7542, de 19 de fevereiro de 2021.**

**Súmula:** Dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica Municipal;**

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n° 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM n° 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO toda a legislação e regramento, notadamente de ordem estadual, que incide sobre o momento atual da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação com a preservação da vida humana e também das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a complexidade do momento atual, nunca antes vivenciado na história do Município, demanda esforço conjunto do Poder Público e da iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número dos casos de infecção local pelo Coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares em âmbito local e regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor da COVID-19, realizada na data de 17/02/2021;

CONSIDERANDO que as disposições ora editadas são temporárias e poderão a qualquer momento ser revistas;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica recomendada a prática do distanciamento social seletivo (DSS) como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no âmbito do Município.

§1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, orienta-se a permanência em isolamento residencial, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – crianças (0 a 12 anos);

III – pessoas com imunodepressão, independentemente, da idade;

IV – pessoas com doença respiratória crônica, pneumopatias graves ou descompensados (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V – pessoas com doença cardíaca crônica, cardiopatias graves ou descompensados (doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca);

VI – pessoas com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII – pessoas com hepatopatias graves;

VIII – pessoas com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

IX – pessoas com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

X – gestantes de alto risco.

§2º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, para transitar nos locais públicos e coletivos e desempenhar as atividades laborativas, públicas e privadas.

**Art. 2º.** A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 3º.** Institui, no período da 0 (zero) hora às 5 (cinco) horas, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais.

§2º. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

**Art. 4º.** Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

**Art. 5º.** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo Único.** A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

**Art. 6º.** A realização de atividades religiosas de qualquer natureza deverá observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de acordo com o fixado pelo Corpo de Bombeiros, atendidas as regras e exigências fixadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná em ato normativo próprio.

**Parágrafo Único.** A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.



## **CAPÍTULO I**

### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

**Art. 7º.** Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia da COVID-19, fica autorizado funcionamento dos serviços e atividades essenciais e não essenciais, observadas as condições estabelecidas neste Decreto. Parágrafo único. O funcionamento de que trata o *caput* deste artigo é facultativo e condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

**Art. 8º.** Consideram-se serviços e atividades essenciais os destinados ao atendimento das necessidades indispensáveis ou inadiáveis da população, elencados no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações, destacando-se os seguintes no âmbito do Município:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
- II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, odontológica emergencial e demais serviços de saúde;
- III – assistência veterinária, incluídos os cuidados com animais em cativeiro;
- IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V – produção, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
- VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos, medicamentos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII – serviços funerários;
- VIII – transporte coletivo (intermunicipal e interestadual), inclusive serviços de táxi, aplicativos e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
- XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII – telecomunicações e internet;
- XIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

- XIV - imprensa;
- XV - segurança pública e privada, incluída a vigilância;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - serviço postal e correio;
- XVIII- serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XIX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social;
- XX - setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXI - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXII - iluminação pública;
- XXIII- produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXIV- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXVI- inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXVII- vigilância agropecuária;
- XXVIII - distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIX- serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXX - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXI- fiscalização tributária, ambiental e do trabalho;
- XXXII- atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- XXXIII - atividades religiosas de qualquer natureza, realizadas por meio de aconselhamento individual;
- XXXIV- produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene pessoal e de ambientes;
- XXXV - atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto
- XXXVI - treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia
- XXXVII - Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

XXXVIII- serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIX - atividades de defesa civil;

XL - mercado de capitais e seguros;

XLI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade e atividades do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, sendo recomendável, neste caso, a consulta ao Setor de Fiscalização em caso de dúvida para não incorrer em erro.

### CAPÍTULO II

#### DAS NORMAS OBRIGATÓRIAS A TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

**Art. 9º.** As atividades empresariais e produtivas autorizadas ao funcionamento poderão ser desenvolvidas diariamente, no horário das 6h às 23h.

§1º. Não estão sujeitos à limitação de horário estabelecida no caput deste artigo:

I - os postos de combustíveis, farmácias e serviços de saúde, distribuidoras de água e gás e serviços funerários;

II - as indústrias com linhas de produção e facções, que poderão estabelecer horário diferenciado de funcionamento, desde que para viabilizar o trabalho em escala de revezamento, de forma a evitar a concentração de trabalhadores, o qual deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º. Para toda e qualquer atividade fica autorizado o funcionamento via entrega (delivery), independentemente do horário ou dia da semana, mediante a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento da COVID-19.

**Art. 10º.** Todos os estabelecimentos em atividade deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica e funcionar com 50% (cinquenta por cento) da lotação definida pelo Corpo de Bombeiros, as seguintes medidas:

I - disponibilizar um funcionário ou colaborador para controle do ingresso dos usuários e clientes no estabelecimento, orientado a desinfecção das mãos, uso de máscara e o controle de lotação, nos termos deste Decreto;

II - estabelecer horários fixos ou setores exclusivos para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco;

III - reduzir sua capacidade de operação, estabelecer escala de horários, ou rotinas de atendimento para evitar a aglomeração de pessoas, clientes ou trabalhadores;

IV - adotar medidas de espaçamento entre os clientes observando a distância mínima de 2,0m (dois metros), inclusive nas filas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna destinada ao atendimento ao público;



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

- V – organizar os postos de trabalho com distância mínima de 2,0m (dois metros), além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- VI – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;
- VII – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc.) e, quando possível, aos clientes;
- VIII – manter o ambiente aberto e arejado;
- IX – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;
- X – adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento ou entrega em casa (delivery), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento;
- XI – realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;
- XII – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;
- XIII – disponibilizar máscara para uso dos clientes como condição para acesso e permanência no estabelecimento comercial;
- XIV – utilizar, se necessário, senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- XV – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;
- XVI – disponibilizar aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, orientando-os a manter a distância de 2,00 (dois metros) dos clientes sempre que possível;
- XVII – disponibilizar, na entrada do estabelecimento, tapete sanitizante para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca a cada 02 (duas) horas, ou em momento anterior, se estiver seco.

§1º. As orientações de espaçamento entre os clientes e colaboradores devem estar sinalizadas em cartazes na entrada do estabelecimento, nos caixas e outros locais de comum



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

aglomeração, e demarcados no piso os locais para permanência nas filas de entrada do estabelecimento e atendimento do caixa.

§2º. A Vigilância Sanitária poderá restringir a capacidade de público de acordo com observações técnicas e avaliação *in loco*, nos limites de 20% a 50% da capacidade de lotação fixada pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 11º.** Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies da ANVISA, especialmente, as técnicas de varredura úmida para os pisos, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

Parágrafo único. Não deve ser realizada a varredura a seco pelo favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó.

**Art. 12º.** Em relação aos trabalhadores deverá ser observado o seguinte:

I - adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de síndromes gripais, de COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

II - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

III - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com ou sem atendimento ao público.

§1º. A dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e suspensão cautelar do funcionamento.

§2º. Havendo confirmação de casos de COVID-19 entre a direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interdição cautelar do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de conter a disseminação da doença.

§3º. A Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades nos estabelecimentos em que houver a confirmação de casos de COVID-19.

**Art. 13º.** Os estabelecimentos que realizem atendimento ao público no local também deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade e entregar à Vigilância Sanitária, conforme modelo constante no Anexo I, assinado pelo responsável legal, no qual se comprometem a observar as condicionantes de funcionamento estabelecidas neste Decreto.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14º.** Os estabelecimentos que comercializam produtos essenciais devem limitar a venda de mercadorias e medicamentos de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor e o desabastecimento, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS ADICIONAIS CONFORME O RAMO DA ATIVIDADE

#### Seção I Dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres

**Art. 15º.** As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão observar o seguinte:

- I - Deverá ser priorizada a entrega de marmitas através de serviços de entrega a domicílio ou retirada pelo consumidor no local;
- II - As mesas ocupadas deverão ter distância mínima de 2,00m (dois metros) uma da outra e não poderão conter mais do que quatro pessoas, exceto pessoas que convivem na mesma família e residência;
- III - deverão ser adotados mecanismos para que os consumidores não tenham contato com talheres para servir ou alimentos disponibilizados para consumo;
- IV - lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do local fixada pelo Corpo de Bombeiros;
- V - os clientes deverão utilizar máscara para entrar no estabelecimento, devendo retirá-la apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;
- VI - dispor os talheres embalados individualmente, mantendo os pratos e demais utensílios protegidos.

§1º Em razão do disposto no inciso III do caput deste artigo, para o atendimento no local recomendam-se as opções à la carte ou pratos feitos. (Alterado pelo Decreto nº 3.108, de 12 de maio de 2020)

§2º Caso disponibilizados alimentos em *buffet*, deverão ser observados os seguintes cuidados:

- I - manter fila de acesso ao *buffet* com espaçamento de 2,00 metros entre cada cliente, demarcando a localização no piso;
- II - os equipamentos de *buffet* devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;
- III - disponibilizar no local onde ficam os talheres e pratos, dispensadores de álcool a 70% e luvas descartáveis;
- IV - orientar os clientes que ao se dirigirem ao *buffet* deverão espalhar o álcool a 70% em toda a superfície das mãos, friccionar por 20 segundos, calçar as luvas descartáveis para então começar a servir-se;



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

V – permitir o acesso ao *buffet* somente com máscara e o manuseio dos pratos e talheres de servir apenas com as luvas;

VI – manter no início da fila de acesso ao *buffet* um funcionário para orientar os clientes sobre as condutas de higiene descritas neste parágrafo.

§3º Alternativamente ao disposto no §3º deste artigo, poderá ser delimitada uma faixa de distanciamento de no mínimo 1,00m (um metro) entre a fila de clientes e o buffet para não permitir a proximidade dos clientes com os alimentos, e dispor de funcionário, devidamente equipado, para entregar e servir os pratos.

§4º. Ficam proibidas a realização de shows e atividades congêneres.

### Seção II

#### Das mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins

**Art. 16º.** As mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, devem:

I – limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

II – manter uma ocupação máxima indicativa de uma pessoa para cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) da área de vendas /ou manter a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), que poderá ser reduzida até 20%, a critério da Vigilância Sanitária;

III – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

IV – os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança (máscaras);

V – os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com o uso de luvas;

VI – os carrinhos de compras deverão ser desinfetados com álcool líquido 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia, após cada utilização.

Parágrafo Único. Os supermercados deverão disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento para aplicar álcool gel 70% nas mãos dos clientes e orientar sobre a necessidade de utilização de máscara para a ingresso no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vedado o ingresso de crianças e adolescentes menores de 12 (doze) anos.

**Art. 17º.** Os estabelecimentos relacionados nesta Seção poderão servir alimentos e bebidas aos clientes nos espaços que possuem para este fim, desde que observadas as normas sanitárias previstas neste Decreto.

### Seção III

#### Das Clínicas e Serviços de Saúde



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 18º.** As clínicas e serviços de saúde deverão funcionar com atendimentos individualizados e pré-agendados, a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração nas salas de espera, com a devida assepsia dos aparelhos e do local.

§1º. Recomenda-se que neste período de pandemia seja priorizado o funcionamento dos serviços voltados para a urgência e emergência.

§2º. As consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18º e 21º do Capítulo III do Código e Ética Médica.

### Seção IV

#### Das academias, clínicas de pilates e congêneres

**Art. 19º.** As academias de ginástica, musculação, artes marciais, clínicas de pilates e congêneres poderão funcionar observando as seguintes disposições:

I – priorizar os atendimentos individualizados ou personalizados;

II – nos espaços de atendimento coletivo, permitir aos alunos apenas as atividades físicas com uso de aparelhos e equipamentos, observados os critérios deste Decreto, no que couber;

III – realizar de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção da COVID-19.

§1º. A limpeza e desinfecção dos aparelhos e equipamentos deverá ser realizada por funcionário do estabelecimento, devidamente protegido com luvas e máscaras, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

§2º. Para todas as atividades físicas permitidas deve ser observada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre instrutores e alunos, bem como o uso de máscaras.

§3º. Nas academias de artes marciais, de ginástica, *crossfit* ou outras práticas desportivas análogas, não poderão ser realizadas aulas e atividades coletivas que propiciem o contato entre os alunos ou destes com os professores.

§4º Fica proibido o acesso das pessoas do grupo de risco nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, exceto por recomendação médica e mediante atendimento individual e personalizado, previamente agendado.

### Seção V

#### Dos prestadores de serviço e estabelecimentos bancários

**Art. 20º.** Os prestadores de serviço privados essenciais devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

presencial individual dos clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas na sala de espera.

**Art. 21º.** Os prestadores de serviço privados não essenciais, além de priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, somente poderão realizar o atendimento presencial com hora marcada, um cliente por vez, a fim de evitar aglomerações.

**Art. 22º.** Os salões de beleza, centros de estética, barbearias, cabeleireiros e demais prestações de serviço congêneres que demandem o contato humano somente poderão atender com prévio agendamento, 01 (um) indivíduo para cada profissional, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de desinfecção das cadeiras e equipamentos entre cada atendimento, sendo obrigatório o uso de máscaras, toucas e luvas pelos profissionais.

**Art. 23º.** Os prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, deverão:

I - realizar a limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde;

II- circular sempre com as janelas abertas;

III- disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos usuários; IV - uso permanente de máscara por parte dos motoristas e cobradores.

**Art. 24º.** As agências bancárias, lotéricas, instituições financeiras e outras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, além de organizar o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações, dando preferência ao atendimento por meio de caixas eletrônicos.

Parágrafo único. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser desinfetados a cada 10 minutos, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

### Seção VI

#### Do Comércio de produtos não essenciais

**Art. 25º.** O comércio de produtos não essenciais deve priorizar a venda pela internet, telefone ou aplicativos, com entrega direta ao consumidor, sendo permitido o atendimento presencial ao público nos horários estabelecidos neste Decreto

Parágrafo único. As empresas que trabalham com envio de produtos em regime popularmente conhecido como “condicional”, especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a



## **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

### **ESTADO DO PARANÁ**

higienização dos calçados e acessórios e a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

#### **Seção VII**

##### **Das Atividades de Ensino**

**Art. 26º.** Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

§1º. A rede pública municipal de ensino, com exceção dos centros de educação infantil, realizará aulas de forma remota, até ulterior deliberação.

§2º. As atividades nos centros de educação infantil estão suspensas até ulterior deliberação.

#### **Seção VIII**

##### **Das Atividades da Administração Pública Municipal e seus Órgãos**

**Art. 27º.** Os órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão normalmente atendendo o disposto neste Decreto quanto as normas de prevenção do contágio do Coronavírus.

**Art. 28º.** Como medida de prevenção do contágio fica estabelecido no âmbito do Poder Executivo, para os casos em que esta forma de trabalho seja possível e dentro da viabilidade técnica e operacional, o regime de trabalho remoto ou teletrabalho.

§1º. Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se atendimento remoto o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§2º. Os servidores que desempenham atividades essencialmente administrativas e que forem autorizados a realizarem o trabalho remoto poderão fazer uso, exclusivamente em sua residência, dos equipamentos e materiais de expediente do seu local de trabalho, desde que necessários e indispensáveis para a execução de suas funções.

§3º. O servidor deverá preencher, imprimir, assinar o Termo de Responsabilidade constante no Anexo II deste Decreto e submeter à aprovação do Diretor da pasta da sua lotação, tanto quanto à retirada de materiais e equipamentos, quanto em relação aos processos e documentos.

§4º. As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo responsável titular do Departamento.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§5º. Sendo autorizado o regime de trabalho diferenciado, o servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para comparecimento na repartição para atendimento das requisições e serviços ou se verificada negligência ou desídia no cumprimento de suas atribuições.

**Art. 29º.** Poderá ser concedido o trabalho remoto ou teletrabalho, a critério da administração pública, aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses a seguir elencadas, desde que técnica e operacionalmente viável:

I- com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- com imunodepressão, independentemente, da idade;

III- com doença respiratória crônica, pneumopatias graves ou descompensados (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

IV- com doença cardíaca crônica, cardiopatias graves ou descompensados (doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca);

V- com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VI- com doença hepática em estágio avançado ou hepatopatias graves;

VII - com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

VIII- com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

IX - gestantes;

§1º. Os servidores incluídos no grupo de risco deverão protocolar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas no Departamento de Recursos Humanos, o pedido de renovação de teletrabalho (Anexo III), acompanhado de laudo médico emitido nos últimos 6 (seis) meses, atestando a restrição clínica, se houver, a fim de ser reavaliada a continuidade ou não do teletrabalho.

§2º. A não apresentação da documentação na forma acima ou o indeferimento do requerimento apresentado, implicará na retomada imediata do servidor para o seu posto de trabalho presencial.

§3º. O servidor público pertencente ao grupo de risco e já imunizado, deverá retornar às atividades presenciais no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da segunda dose da vacina.

§4º. A recusa imotivada do servidor público em tomar a vacina posta à sua disposição não poderá servir de justificativa para que o mesmo não retorne às suas atividades presenciais, devendo neste caso firmar documento expressando suas razões e a ciência quanto aos riscos, sem prejuízo de tal circunstância caracterizar infração disciplinar, passível de regular procedimento administrativo.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

§5º. Poderá ser concedido teletrabalho ou trabalho remoto em situações excepcionais e não contempladas nos incisos deste artigo, desde que técnica e operacionalmente viável, a critério da Chefia;

§6º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder o teletrabalho ou trabalho remoto aos servidores integrantes do grupo de risco, o Departamento de Recursos Humanos e o Secretário da pasta onde estiver lotado o servidor, remanejará o mesmo para atividades administrativas, de gestão ou de suporte que não envolvam o atendimento presencial ao público, em qualquer órgão da Administração Municipal, reduzindo-se, ainda, o contato com os demais servidores.

§7º. Os servidores que apresentarem sintomas da COVID-19 ou de síndromes gripais, ou regressos de localidades com casos confirmados de coronavírus e com padrão de alta transmissibilidade comunitária, serão direcionados para o atendimento remoto desde o início dos sintomas ou do regresso, até o resultado do exame laboratorial, e se confirmada a contaminação, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias, conforme protocolo do Ministério da Saúde a ser aplicado segundo as particularidades de cada caso concreto.

§8º. Os servidores que tiveram concedido o teletrabalho deverão firmar TERMO DE COMPROMISSO no qual se comprometam a permanecer efetivamente em casa, sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades previstas nas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 8.429/92, no Estatuto dos Servidores do Município, sem prejuízo do desconto dos dias em que permanecer afastado indevidamente do trabalho, junto às repartições públicas.

§9º. Compete ao titular de cada Secretaria o remanejamento dos servidores do grupo de risco para o trabalho remoto, atividades administrativas, de gestão e de suporte, de acordo com a área de atuação e conhecimentos do servidor, bem como o acompanhamento da execução dos serviços.

### **Seção IX**

#### **Atividades Esportivas e de Lazer ao Ar Livre**

**Art. 30º.** Ficam facultadas as atividades esportivas em espaços particulares, desde que atendidos todos os protocolos de saúde em relação à pandemia do Coronavírus.

**Art. 31º.** Ficam permitidas as atividades esportivas em espaços públicos, desde que apresentado o Plano de Contingência pelos interessados, e o protocolo de medidas de segurança o qual será submetido à apreciação da Autoridade Sanitária.

Parágrafo Único. Em caso de autorização da Autoridade Sanitária, será permitida a presença apenas de atletas, árbitros, comissão técnica, equipe de saúde, imprensa no local, não sendo permitida a presença do público em geral.

**Art. 32º.** As atividades de lazer ao ar livre devem observar todos os protocolos de saúde em relação à pandemia do Coronavírus, não sendo permitida a aglomeração de pessoas em número superior ao constante nos Decretos do Governo do Estado do Paraná.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

### Das demais atividades

**Art. 33º.** Os hotéis, motéis, pousadas e afins, devem solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Epidemiológica do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.

**Art. 34º.** As feiras de produtores e o comércio ambulante ao ar livre poderão realizar suas atividades, desde que observadas as normas deste Decreto, no que couber.

**Art. 35º.** As obras de construção civil deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos.

### CAPITULO IV DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

**Art. 36º.** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, multa, cassação de licença de funcionamento, interdição temporária e fechamento cautelar compulsório do estabelecimento.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

**Art. 37º.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido, a título de multa:

I – para pessoa física o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela autoridade sanitária do Município;

II- para pessoa jurídica e ao responsável pelo estabelecimento o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

§2º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 38º.** A pessoa que estiver infectada pelo Coronavírus, ou estiver aguardando o resultado de exame, ou ainda, tiver tido contato com infectado e desatender o período de quarentena determinado pelas autoridades de saúde, será aplicada a penalidade máxima prevista no inciso I do artigo anterior.

**Art. 39º.** Para fins de fixação das penalidades constantes no inciso I do artigo anterior, serão considerados os seguintes elementos pela autoridade sanitária, cumulativamente:

I- o grau de dano ou risco à saúde pública;

II - a inobservância deliberada de medida de orientação anterior da autoridade sanitária;

III - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 40º.** Para fins de fixação das penalidades constantes no inciso II do artigo anterior, serão considerados os seguintes elementos pela autoridade sanitária, cumulativamente:

I- as dimensões do estabelecimento;

II- o grau de culpa do representante legal ou responsável pelo controle das atividades;

III- a atividade desenvolvida;

IV- o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local;

V- o grau de dano ou risco à saúde pública;

VI - as condições de higiene e os cuidados eventualmente adotados;

VII - a inobservância deliberada de medida de orientação anterior da autoridade sanitária;

VIII - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 41º.** As infrações autuadas pelo disposto neste Decreto serão processadas e julgadas pelas autoridades sanitárias das ações de controle e prevenção da Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, utilizando-se o rito processual previsto no Código de Saúde do Estado do Paraná, e subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017.

**Art. 42º.** A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto será realizada pelos servidores lotados e designados para a Divisão de Vigilância em Saúde, Defesa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

**Art. 43º.** As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas no Plantão 190 da Polícia Militar ou no Disk Denúncia Coronavírus, nos telefones (46) 98402-7558/(46) 3232-4401, através de ligações e mensagens via aplicativo WhatsApp.

**Art. 44º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 45º.** Ficam revogadas disposições anteriormente editadas que forem contrárias ao presente Decreto.

**Art. 46º.** Este Decreto entra em vigor no dia de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto em Lei Federal e Decretos do Governo do Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2021.

**Anderson Manique Barreto**  
Prefeito Municipal

**Publique-se e registre-se.**



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO I**

**TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA FUNCIONAMENTO**

Eu, \_\_\_\_\_ portador do RG nº \_\_\_\_\_ e CPF  
nº \_\_\_\_\_ responsável legal pelo estabelecimento denominado  
\_\_\_\_\_, que atua no  
ramo de \_\_\_\_\_, como condição de funcionamento  
e atendimento presencial ao público durante a vigência das medidas restritivas  
estabelecidas pelas normativas estaduais e municipais, DECLARO que comprometo-me a  
observar as condicionantes de funcionamento e os protocolos e das recomendações  
sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as  
normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da  
Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível à  
atividade do meu estabelecimento.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo, ciente de que o descumprimento  
das condicionantes poderá ensejar a cassação da licença de funcionamento e interdição  
temporária, além da responsabilização por crime de desobediência (art. 330, Código Penal)  
e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal).

Coronel Vivida , ..... de ..... de 2021.

.....



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO II**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE POR RETIRADA DE  
EQUIPAMENTO/DOCUMENTO**

Eu, \_\_\_\_\_,  
servidor \_\_\_\_\_ público \_\_\_\_\_ municipal, matrícula nº \_\_\_\_\_, lotado  
no(a) \_\_\_\_\_ DECLARO que  
retirei e fico totalmente responsável pelo uso e resguardo do bem/documento descrito  
abaixo, que farei uso em minha residência, única e exclusivamente para trabalho domiciliar.  
conforme autoriza o Decreto nº 3.090, de 2020.

**BENS/OBJETOS/DOCUMENTOS RETIRADOS PARA TRABALHO DOMICILIAR**

Descrição:

Data da devolução:

Visto da chefia:

Coronel Vivida, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2021.

.....  
Assinatura do Servidor

.....  
Diretor do Departamento



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Anexo III**

**TERMO DE COMPROMISSO TRABALHO REMOTO**

Eu, ....., servidor público municipal, matrícula nº....., lotado no(a)..... **DECLARO** que necessito de teletrabalho ou trabalho remoto por me enquadrar na seguinte condição:

- (  ) Idade igual ou maior de sessenta anos;
- (  ) Possuo doença crônica;
- (  ) Possuo problemas respiratórios;
- (  ) gestante;
- (  ) outro: \_\_\_\_\_

Comprometo-me, ainda, a permanecer efetivamente em casa, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas Leis nacionais nº 13.979/2020 e nº 8.429/92, no Estatuto dos Servidores do Município, sem prejuízo do desconto dos dias em que permanecer afastado indevidamente do trabalho, junto às repartições públicas.

Coronel Vivida, de fevereiro de 2021.

.....

Assinatura do Servidor

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ Decreto nº 7542, de 19 de fevereiro de 2021.

Estátu. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, em conformidade com a Declaração Conjunta de Intenções do Conselho de Ministros da OMS e da OMS, em 11 de março de 2020.

O Prefeito Municipal de Coronel Vívida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração Conjunta de Intenções do Conselho de Ministros da Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005, em vigor desde 2007;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 1.979, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta o operacional do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO toda a legislação e regimento, notadamente de ordem estadual, que incide sobre o momento atual da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação com a preservação da vida humana e também das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a complexidade do momento atual, nunca antes vivenciado na história do Município, demanda esforço conjunto do Poder Público e da iniciativa privada na prevenção e adoção das medidas necessárias aos riscos que se apresentam e o emprego urgente de medidas de gestão, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para regular as atividades de interesse local;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número de casos de infecção local pelo Coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares em âmbito local e regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor do COVID-19, realizada na data de 17/02/2021;

CONSIDERANDO que as disposições em entidades são temporárias e produzidas a partir do seguinte texto:

DECRETA:

Art. 1º. Fica recomendada a prática do distanciamento social relativo (DS6) como forma de evitar a transmissão comunitária do COVID-19 e proporcionar o acatamento das medidas de profilaxia da vírus no âmbito do Município.

Art. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, orienta-se o isolamento residencial, observadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiros: pessoas com doenças crônicas ou que superem a 80ª anuidade;

III - crianças (a partir de 12 anos);

IV - pessoas com imunodeficiência, independentemente da idade;

CONSIDERANDO que a doença respiratória aguda, de origem desconhecida ou decorrente de uma ou de múltiplas causas, com início de sintomatologia insidioso ou súbito (moderado a grave), dorres pulmonares observáveis clinicamente - DPOC, bronquite, fibrose cística, doenças infecciosas do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e cânceres com doença pulmonar crônica da prematuridade;

V - pessoas com doenças cardíacas, cardiopatias graves ou decorrentes (doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágio 3 a 4, fibrilação atrial cardíaca, cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca);

VI - pessoas com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - pessoas com hepatopatia grave;

VIII - pessoas com diabetes mellitus, conforme laudo clínico;

IX - pessoas com doenças crônicas com estado de fragilidade imunológica;

X - gestantes de alto risco;

Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, para transitar nos locais públicos e coletivos e desempenhar as atividades laborais, públicas e privadas;

Art. 3º. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser revoadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 4º. Institui, no período de 01 (zero) hora a 05 (cinco) horas, distantes, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas;

Art. 5º. Exceção do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais;

Fica estabelecido o seguinte texto:

Art. 6º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, para transitar nos locais públicos e coletivos e desempenhar as atividades laborais, públicas e privadas;

Art. 7º. Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19, fica autorizada a flexibilização dos serviços essenciais e não essenciais, observadas as condições sanitárias estabelecidas neste Decreto;

Art. 8º. O funcionamento de que trata o caput deste artigo é facultado e condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias do Município, em consonância com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível;

Art. 9º. Fica autorizada a realização de atividades essenciais e não essenciais, observadas as condições sanitárias estabelecidas neste Decreto, em conformidade com o atendimento das necessidades indispensáveis ou inadiáveis da população, elencados no Anexo I, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.337, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações, designando-se os seguintes no âmbito do Município:

I - assistência à saúde, incluindo os serviços médicos e hospitalares, odontologia emergencial e demais serviços de saúde; II - assistência veterinária, incluindo os cuidados com animais em cativeiro;

III - produção, distribuição e comercialização de produtos, serviços e alimentos de uso humano e veterinário e produtos médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

IV - produção, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - agenciamentos para manter o abastecimento de insumos, medicamentos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VI - serviços funerários;

VII - transporte coletivo (intermunicipal e interestadual), inclusive serviços de táxi, aplicativos e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VIII - atividades de comercialização de produtos e serviços essenciais, em consonância com as normas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível;

IX - segurança pública e privada, inclusive a vigilância;

X - transporte e entrega de cargas em geral;

XI - priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de notas de dinheiro e mantendo higienizados os equipamentos de pagamento;

XII - adotar práticas de atendimento não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento ou entrega em casa (delivery), inclusive quando ao pagamento fora do interior do estabelecimento;

XIII - utilizar, se necessário, semáforos ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

XIV - utilizar, se necessário, semáforos ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

XV - organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, fila dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

XVI - disponibilizar aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC), ou EPIs necessários para prevenção do contágio do COVID-19, especialmente para aqueles que têm função de atendimento à população, orientando a manter a distância de 2,0m (dois metros) dos clientes sempre possível;

XVII - disponibilizar, na entrada do estabelecimento, tapete sanitante para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (solução sanitizante) em conformidade com o item 02 (dois) itens;

XVIII - orientações de espaçamento entre os clientes e colaboradores devem estar sinalizadas em cartazes na entrada do estabelecimento, nos caixas e outros locais de comum aglomeração, e demarcações no piso nos locais para permanência nas filas de espera e para o distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

XIX - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 10º. Todos os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade e entregar à Vigilância Sanitária, conforme modelo constante no Anexo I, assinado pelo responsável legal, no qual se comprometem a observar as condições de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

Art. 11º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 12º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 13º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 14º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 15º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 16º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 17º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

Art. 18º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 19º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 20º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 21º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 22º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 23º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 24º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 25º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Praga Angelo Mezzomo, s/n - R.S. 555-000 - Coronel Vívida - Paraná Fone: (46) 3232-4300 - Fax: (46) 3232-1016 - e-mail: administração@coronelviva.pr.gov

Praga Angelo Mezzomo, s/n - R.S. 555-000 - Coronel Vívida - Paraná Fone: (46) 3232-4300 - Fax: (46) 3232-1016 - e-mail: administração@coronelviva.pr.gov

Art. 26º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 27º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

Art. 26º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

III - a dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas normas de funcionamento estabelecidas neste Decreto;

IV - Havendo confirmação de casos de COVID-19 em direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interrupção completa do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de evitar a disseminação local;

V - a Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades não estabelecidas em que houver a ocorrência de casos de COVID-19;

Art. 27º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

Art. 28º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

Art. 28º. Os estabelecimentos de funcionamento contínuo no Município deverão observar as seguintes orientações e procedimentos:

I - priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

II - disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com seu devido atendimento no trabalho;

Do comércio de produtos não essenciais

Praga Angelo Mezzomo, s/n - R.S. 555-000 - Coronel Vívida - Paraná Fone: (46) 3232-4300 - Fax: (46) 3232-1016 - e-mail: administração@coronelviva.pr.gov



SUMÁRIO

Executivo .....01
DECRETOS.....01

EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 7542, de 19 de fevereiro de 2021.

Súmula: Dispõe sobre as medidas de enfrentamento a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO toda a legislação e regramento, notadamente de ordem estadual, que incide sobre o momento atual da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação com a preservação da vida humana e também das atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a complexidade do momento atual, nunca antes vivenciado na história do Município, demanda esforço conjunto do Poder Público e da iniciativa privada na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local";

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do Município até o presente momento, conforme Boletim da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número dos casos de infecção local pelo Coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares em âmbito local e regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor da COVID-19, realizada na data de 17/02/2021;

CONSIDERANDO que as disposições ora editadas são temporárias e poderão a qualquer momento ser revistas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica recomendada a prática do distanciamento social seletivo (DSS) como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no âmbito do Município.

§1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, orienta-se a permanência em isolamento residencial, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

- I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
II – crianças (0 a 12 anos);
III – pessoas com imunodepressão, independentemente, da idade;
IV – pessoas com doença respiratória crônica, pneumopatias graves ou descompensados (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);
V – pessoas com doença cardíaca crônica, cardiopatias graves ou descompensados (doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca);
VI – pessoas com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), síndrome nefrótica e paciente em diálise;
VII – pessoas com hepatopatias graves;
VIII – pessoas com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
IX – pessoas com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
X – gestantes de alto risco.

§2º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, para transitar nos locais públicos e coletivos e desempenhar as atividades laborativas, públicas e privadas.

Art. 2º. A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 3º. Institui, no período da 0 (zero) hora às 5 (cinco) horas, diariamente, proibição

provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais.

§2º. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 4º. Proíbe a realização de confraternizações e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, excluídas da contagem crianças de até quatorze anos

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a realização de eventos que não envolvam contato físico entre pessoas, inclusive drive in, bem como a realização de processos seletivos em geral de acordo com as regras previstas na Resolução nº 632/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

§2º. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 5º. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 horas às 5 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 6º. A realização de atividades religiosas de qualquer natureza deverá observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de acordo com o fixado pelo Corpo de Bombeiros, atendidas as regras e exigências fixadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná em ato normativo próprio.

Parágrafo Único. A vigência desta restrição fica condicionada aos atos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 7º. Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia da COVID-19, fica autorizado funcionamento dos serviços e atividades essenciais e não essenciais, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O funcionamento de que trata o caput deste artigo é facultativo e condicionado à observação rigorosa dos protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

Art. 8º. Consideram-se serviços e atividades essenciais os destinados ao atendimento das necessidades indispensáveis ou inadiáveis da população, elencados no Decreto nacional nº 10.282, de 20 de março de 2020 e no Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, bem como em suas alterações, destacando-se os seguintes no âmbito do Município:

- I – captação, tratamento e distribuição de água;
II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, odontológica emergencial e demais serviços de saúde;
III – assistência veterinária, incluídos os cuidados com animais em cativeiro;
IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
V – produção, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos, medicamentos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
VII – serviços funerários;
VIII – transporte coletivo (intermunicipal e interestadual), inclusive serviços de táxi, aplicativos e transporte remunerado privado individual de passageiros;
IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
X – transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
XII – telecomunicações e internet;
XIII – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XIV – imprensa;
XV – segurança pública e privada, incluída a vigilância;
XVI – transporte e entrega de cargas em geral;
XVII – serviço postal e correio;
XVIII – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
XIX – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social;
XX – setores industrial e da construção civil, em geral;
XXI – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
XXII – iluminação pública;
XXIII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
XXIV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
XXV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
XXVI – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
XXVII – vigilância agropecuária;
XXVIII – distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Segunda-Feira, 22 de Fevereiro de 2021

Ano IV – Edição Nº 0652

Página 2 / 005

do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXIX – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXX – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXI – fiscalização tributária, ambiental e do trabalho;

XXXI – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIII – atividades religiosas de qualquer natureza, realizadas por meio de aconselhamento individual;

XXXIV – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene pessoal e de ambientes;

XXXV – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto

XXXVI – treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia

XXXVII – Serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

XXXVIII – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIX – atividades de defesa civil;

XL – mercado de capitais e seguros;

XLI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade e atividades do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, sendo recomendável, neste caso, a consulta ao Setor de Fiscalização em caso de dúvida para não incorrer em erro.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS OBRIGATÓRIAS A TODAS AS ATIVIDADES E SERVIÇOS

Art. 9º. As atividades empresariais e produtivas autorizadas ao funcionamento poderão ser desenvolvidas diariamente, no horário das 6h às 23h.

§1º. Não estão sujeitos à limitação de horário estabelecida no caput deste artigo:

I – os postos de combustíveis, farmácias e serviços de saúde, distribuidoras

de água e gás e serviços funerários;

II – as indústrias com linhas de produção e faixões, que poderão estabelecer horário diferenciado de funcionamento, desde que para viabilizar o trabalho em escala de revezamento, de forma a evitar a concentração de trabalhadores, o qual deverá ser aprovado pela Vigilância Sanitária do Município.

§2º. Para toda e qualquer atividade fica autorizado o funcionamento via entrega (delivery), independentemente do horário ou dia da semana, mediante a adoção de medidas de prevenção de enfrentamento da COVID-19.

Art. 10º. Todos os estabelecimentos em atividade deverão observar, além dos protocolos e recomendações sanitárias para cada atividade específica e funcionar com 50% (cinquenta por cento) da lotação definida pelo Corpo de Bombeiros, as seguintes medidas:

I – disponibilizar um funcionário ou colaborador para controle do ingresso dos usuários e clientes no estabelecimento, orientado a desinfecção das mãos, uso de máscara e o controle de lotação, nos termos deste Decreto;

II – estabelecer horários fixos ou setores exclusivos para atendimento das pessoas enquadradas como grupo de risco;

III – reduzir sua capacidade de operação, estabelecer escala de horários, ou rotinas de atendimento para evitar a aglomeração de pessoas, clientes ou trabalhadores;

IV – adotar medidas de espaçamento entre os clientes observando a distância mínima de 2,0m (dois metros), inclusive nas filas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna destinada ao atendimento ao público;

V – organizar os postos de trabalho com distância mínima de 2,0m (dois metros), além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

VI – disponibilizar, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel a 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;

VII – disponibilizar pia para higienização das mãos dos trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete, sabão, papel toalha, etc.) e, quando possível, aos clientes;

VIII – manter o ambiente aberto e arejado;

IX – priorizar os meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro e mantendo higienizados os mecanismos de pagamento;

X – adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento ou entrega em casa (delivery), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento;

XI – realizar a higienização dos locais de trabalho/atendimento de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicas, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

XII – retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

XIII – disponibilizar máscara para uso dos clientes como condição para acesso e permanência no estabelecimento comercial;

XIV – utilizar, se necessário, senhas ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

XV – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

XVI – disponibilizar aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, tais como higienização das mãos, uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID-19, essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, orientando-os a manter a distância de 2,00 (dois metros) dos clientes sempre que possível;

XVII – disponibilizar, na entrada do estabelecimento, tapete sanitizante para a desinfecção de calçados com hipoclorito de sódio (água sanitária), com troca a cada 02 (duas) horas, ou em momento anterior, se estiver seco.

§1º. As orientações de espaçamento entre os clientes e colaboradores devem estar sinalizadas em cartazes na entrada do estabelecimento, nos caixas e outros locais de comum aglomeração, e demarcados no piso os locais para permanência nas filas de entrada do estabelecimento e atendimento do caixa.

§2º. A Vigilância Sanitária poderá restringir a capacidade de público de acordo com observações técnicas e avaliação in loco, nos limites de 20% a 50% da capacidade de lotação fixada pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 11º. Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies da ANVISA, especialmente, as técnicas de varredura úmida para os pisos, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio.

Parágrafo único. Não deve ser realizada a varredura a seco pelo favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas do pó.

Art. 12º. Em relação aos trabalhadores deverá ser observado o seguinte:

I – adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto à identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas de síndromes gripais, de COVID-19 ou que relatarem e comprovarem contágio, informando imediatamente as autoridades sanitárias sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

II – priorizar o teletrabalho aos trabalhadores identificados como do grupo de risco e atividades administrativas, se possível;

III – disponibilizar máscaras para uso dos trabalhadores e colaboradores durante as atividades produtivas, com ou sem atendimento ao público.

§1º. A dispensa dos trabalhadores e colaboradores com sintomas de síndromes gripais é obrigatória, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Decreto e suspensão cautelar do funcionamento.

§2º. Havendo confirmação de casos de COVID-19 entre a direção, funcionários ou colaboradores, poderá ser determinada a interdição cautelar do estabelecimento, pelo período de 7 a 14 dias, conforme avaliação da Vigilância Sanitária, a fim de conter a disseminação da doença.

§3º. A Vigilância Sanitária poderá exigir a apresentação e execução de Plano de Contingência para a manutenção ou retorno das atividades nos estabelecimentos em que houver a confirmação de casos de COVID-19.

Art. 13º. Os estabelecimentos que realizem atendimento ao público no local também deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade e entregar à Vigilância Sanitária, conforme modelo constante no Anexo I, assinado pelo responsável legal, no qual se comprometem a observar as condicionantes de funcionamento estabelecidas neste Decreto.

Art. 14º. Os estabelecimentos que comercializam produtos essenciais devem limitar a venda de mercadorias e medicamentos de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor e o desabastecimento, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS ADICIONAIS CONFORME O RAMO DA ATIVIDADE

#### Seção I

Dos bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres

Art. 15º. As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão observar o seguinte:

I – Deverá ser priorizada a entrega de marmitas através de serviços de entrega a domicílio ou retirada pelo consumidor no local;

II – As mesas ocupadas deverão ter distância mínima de 2,00m (dois metros) uma da outra e não poderão conter mais do que quatro pessoas, exceto pessoas que convivem na mesma família e residência;

III – deverão ser adotados mecanismos para que os consumidores não tenham contato com talheres para servir ou alimentos disponibilizados para consumo;

IV – lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do local fixada pelo Corpo de Bombeiros;

V – os clientes deverão utilizar máscara para entrar no estabelecimento, devendo retirá-la apenas no momento da refeição, colocando-a novamente após o término;

VI – dispor os talheres embalados individualmente, mantendo os pratos e demais utensílios protegidos.

§1º Em razão do disposto no inciso III do caput deste artigo, para o atendimento no local recomendam-se as opções à la carte ou pratos feitos. (Alterado pelo Decreto nº 3.108, de 12 de maio de 2020)

§2º Caso disponibilizados alimentos em buffet, deverão ser observados os seguintes cuidados:

I – manter fila de acesso ao buffet com espaçamento de 2,00 metros entre cada cliente, demarcando a localização no piso;

II – os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

III – disponibilizar no local onde ficam os talheres e pratos, dispensadores de álcool a 70%



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Coronel Vivida

Segunda-Feira, 22 de Fevereiro de 2021

Ano IV – Edição Nº 0652

Página 3 / 005

e luvas descartáveis;

IV – orientar os clientes que ao se dirigirem ao buffet deverão espalhar o álcool a 70% em toda a superfície das mãos, friccionar por 20 segundos, calçar as luvas descartáveis para então começar a servir-se;

V – permitir o acesso ao buffet somente com máscara e o manuseio dos pratos e talheres de servir apenas com as luvas;

VI – manter no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre as condutas de higiene descritas neste parágrafo.

§3º Alternativamente ao disposto no §3º deste artigo, poderá ser delimitada uma faixa de distanciamento de no mínimo 1,00m (um metro) entre a fila de clientes e o buffet para não permitir a proximidade dos clientes com os alimentos, e dispor de funcionário, devidamente equipado, para entregar e servir os pratos.

§4º. Ficam proibidas a realização de shows e atividades congêneres.

## Seção II

Das mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins

Art. 16º. As mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, devem:

I – limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;

II – manter uma ocupação máxima indicativa de uma pessoa para cada 2 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados) da área de vendas /ou manter a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), que poderá ser reduzida até 20%, a critério da Vigilância Sanitária;

III – organizar, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os clientes;

IV – os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança (máscaras);

V – os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas;

VI – os carrinhos de compras deverão ser desinfetados com álcool líquido 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia, após cada utilização.

Parágrafo Único. Os supermercados deverão disponibilizar funcionário na entrada do estabelecimento para aplicar álcool gel 70% nas mãos dos clientes e orientar sobre a necessidade de utilização de máscara para a ingresso no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vendendo o ingresso de crianças e adolescentes menores de 12 (doze) anos.

Art. 17º. Os estabelecimentos relacionados nesta Seção poderão servir alimentos e bebidas aos clientes nos espaços que possuem para este fim, desde que observadas as normas sanitárias previstas neste Decreto.

## Seção III

Das Clínicas e Serviços de Saúde

Art. 18º. As clínicas e serviços de saúde deverão funcionar com atendimentos individualizados e pré-agendados, a fim de evitar qualquer tipo de aglomeração nas salas de espera, com a devida assepsia dos aparelhos e do local.

§1º. Recomenda-se que neste período de pandemia seja priorizado o funcionamento dos serviços voltados para a urgência e emergência.

§2º. As consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18º e 21º do Capítulo III do Código de Ética Médica.

## Seção IV

Das academias, clínicas de pilates e congêneres

Art. 19º. As academias de ginástica, musculação, artes marciais, clínicas de pilates e congêneres poderão funcionar observando as seguintes disposições:

I – priorizar os atendimentos individualizados ou personalizados;

II – nos espaços de atendimento coletivo, permitir aos alunos apenas as atividades físicas com uso de aparelhos e equipamentos, observados os critérios deste Decreto, no que couber;

III – realizar de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção da COVID-19.

§1º. A limpeza e desinfecção dos aparelhos e equipamentos deverá ser realizada por funcionário do estabelecimento, devidamente protegido com luvas e máscaras, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

§2º. Para todas as atividades físicas permitidas deve ser observada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre instrutores e alunos, bem como o uso de máscaras.

§3º. Nas academias de artes marciais, de ginástica, crossfit ou outras práticas desportivas análogas, não poderão ser realizadas aulas e atividades coletivas que propiciem o contato entre os alunos ou destes com os professores.

§4º Fica proibido o acesso das pessoas do grupo de risco nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, exceto por recomendação médica e mediante atendimento individual e personalizado, previamente agendado.

## Seção V

Dos prestadores de serviço e estabelecimentos bancários

Art. 20º. Os prestadores de serviço privados essenciais devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, agendando o atendimento presencial individual dos clientes a fim de evitar a aglomeração de pessoas na sala de espera.

Art. 21º. Os prestadores de serviço privados não essenciais, além de priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, somente poderão realizar o atendimento presencial com hora marcada, um cliente por vez, a fim de evitar aglomerações.

Art. 22º. Os salões de beleza, centros de estética, barbearias, cabeleireiros e demais

prestações de serviço congêneres que demandem o contato humano somente poderão atender com prévio agendamento, 01 (um) indivíduo para cada profissional, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de desinfecção das cadeiras e equipamentos entre cada atendimento, sendo obrigatório o uso de máscaras, toucas e luvas pelos profissionais.

Art. 23º. Os prestadores de serviços de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, privado ou público, deverão:

I – realizar a limpeza frequente dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas e etc., com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde;

II- circular sempre com as janelas abertas;

III- disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos usuários; IV – uso permanente de máscara por parte dos motoristas e cobradores.

Art. 24º. As agências bancárias, lotéricas, instituições financeiras e outras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem priorizar o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea ou e-mail, além de organizar o atendimento presencial a fim de evitar aglomerações, dando preferência ao atendimento por meio de caixas eletrônicas.

Parágrafo único. Os teclados de caixas eletrônicas, corrimões e puxadores de portas deverão ser desinfetados a cada 10 minutos, com álcool líquido a 70%, hipoclorito de sódio ou outro produto de igual eficácia recomendado pelo Ministério da Saúde.

## Seção VI

Do Comércio de produtos não essenciais

Art. 25º. O comércio de produtos não essenciais deve priorizar a venda pela internet, telefone ou aplicativos, com entrega direta ao consumidor, sendo permitido o atendimento presencial ao público nos horários estabelecidos neste Decreto

Parágrafo único. As empresas que trabalham com envio de produtos em regime populamente conhecido como "condicional", especialmente comércio de roupas e confecções, deverão observar, quando da devolução dos objetos não adquiridos, a higienização dos calçados e acessórios e a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

## Seção VII

Das Atividades de Ensino

Art. 26º. Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA.

§1º. A rede pública municipal de ensino, com exceção dos centros de educação infantil, realizará aulas de forma remota, até ulterior deliberação.

§2º. As atividades nos centros de educação infantil estão suspensas até ulterior deliberação.

## Seção VIII

Das Atividades da Administração Pública Municipal e seus Órgãos

Art. 27º. Os órgãos da Administração Pública Municipal funcionarão normalmente atendendo o disposto neste Decreto quanto as normas de prevenção do contágio do Coronavírus.

Art. 28º. Como medida de prevenção do contágio fica estabelecido no âmbito do Poder Executivo, para os casos em que esta forma de trabalho seja possível e dentro da viabilidade técnica e operacional, o regime de trabalho remoto ou teletrabalho.

§1º. Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se atendimento remoto o trabalho prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do Órgão ou da Entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§2º. Os servidores que desempenham atividades essencialmente administrativas e que forem autorizados a realizarem o trabalho remoto poderão fazer uso, exclusivamente em sua residência, dos equipamentos e materiais de expediente do seu local de trabalho, desde que necessários e indispensáveis para a execução de suas funções.

§3º. O servidor deverá preencher, imprimir, assinar o Termo de Responsabilidade constante no Anexo II deste Decreto e submeter à aprovação do Diretor da pasta da sua lotação, tanto quanto à retirada de materiais e equipamentos, quanto em relação aos processos e documentos.

§4º. As metas e atividades a serem desempenhadas nesse período serão acordadas entre a Chefia Imediata e o servidor, devidamente autorizadas pelo responsável titular do Departamento.

§5º. Sendo autorizado o regime de trabalho diferenciado, o servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para comparecimento na repartição para atendimento das requisições e serviços ou se verificada negligência ou descumprimento de suas atribuições.

Art. 29º. Poderá ser concedido o trabalho remoto ou teletrabalho, a critério da administração pública, aos servidores públicos que se enquadrem nas hipóteses a seguir elencadas, desde que técnica e operacionalmente viável:

I- com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- com imunodepressão, independentemente, da idade;

III- com doença respiratória crônica, pneumopatias graves ou descompensadas (asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquite crônica, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

IV- com doença cardíaca crônica, cardiopatias graves ou descompensadas (doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, cardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca);

V- com doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), síndrome nefrótica e paciente em diálise;



- VI- com doença hepática em estágio avançado ou hepatopatia graves;
- VII – com diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VIII- com doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- IX – gestantes;

§1º. Os servidores incluídos no grupo de risco deverão protocolar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas no Departamento de Recursos Humanos, o pedido de renovação de teletrabalho (Anexo III), acompanhado de laudo médico emitido nos últimos 6 (seis) meses, atestando a restrição clínica, se houver, a fim de ser reavaliada a continuidade ou não do teletrabalho.

§2º. A não apresentação da documentação na forma acima ou o indeferimento do requerimento apresentado, implicará na retomada imediata do servidor para o seu posto de trabalho presencial.

§3º. O servidor público pertencente ao grupo de risco e já imunizado, deverá retornar às atividades presenciais no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da segunda dose da vacina.

§4º. A recusa imotivada do servidor público em tomar a vacina posta à sua disposição não poderá servir de justificativa para que o mesmo não retorne às suas atividades presenciais, devendo neste caso firmar documento expressando suas razões e a ciência quanto aos riscos, sem prejuízo de tal circunstância caracterizar infração disciplinar, passível de regular procedimento administrativo.

§5º. Poderá ser concedido teletrabalho ou trabalho remoto em situações excepcionais e não contempladas nos incisos deste artigo, desde que técnica e operacionalmente viável, a critério da Chefia;

§6º. Na impossibilidade técnica e operacional de conceder o teletrabalho ou trabalho remoto aos servidores integrantes do grupo de risco, o Departamento de Recursos Humanos e o Secretário da pasta onde estiver lotado o servidor, remanejará o mesmo para atividades administrativas, de gestão ou de suporte que não envolvam o atendimento presencial ao público, em qualquer órgão da Administração Municipal, reduzindo-se, ainda, o contato com os demais servidores.

§7º. Os servidores que apresentarem sintomas da COVID-19 ou de síndromes gripais, ou regressos de localidades com casos confirmados de coronavírus e com padrão de alta transmissibilidade comunitária, serão direcionados para o atendimento remoto desde o início dos sintomas ou do regresso, até o resultado do exame laboratorial, e se confirmada a contaminação, pelo prazo de até 14 (quatorze) dias, conforme protocolo do Ministério da Saúde a ser aplicado segundo as particularidades de cada caso concreto.

§8º. Os servidores que tiveram concedido o teletrabalho deverão firmar TERMO DE COMPROMISSO no qual se comprometam a permanecer efetivamente em casa, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas nas Leis Federais nº 13.979/2020 e nº 8.429/92, no Estatuto dos Servidores do Município, sem prejuízo do desconto dos dias em que permanecer afastado indevidamente do trabalho, junto às repartições públicas.

§9º. Compete ao titular de cada Secretaria o remanejamento dos servidores do grupo de risco para o trabalho remoto, atividades administrativas, de gestão e de suporte, de acordo com a área de atuação e conhecimentos do servidor, bem como o acompanhamento da execução dos serviços.

## Seção IX

### Atividades Esportivas e de Lazer ao Ar Livre

Art. 30º. Ficam facultadas as atividades esportivas em espaços particulares, desde que atendidos todos os protocolos de saúde em relação à pandemia do Coronavírus.

Art. 31º. Ficam permitidas as atividades esportivas em espaços públicos, desde que apresentado o Plano de Contingência pelos interessados, e o protocolo de medidas de segurança o qual será submetido à apreciação da Autoridade Sanitária.

Parágrafo Único. Em caso de autorização da Autoridade Sanitária, será permitida a presença apenas de atletas, árbitros, comissão técnica, equipe de saúde, imprensa no local, não sendo permitida a presença do público em geral.

Art. 32º. As atividades de lazer ao ar livre devem observar todos os protocolos de saúde em relação à pandemia do Coronavírus, não sendo permitida a aglomeração de pessoas em número superior ao constante nos Decretos do Governo do Estado do Paraná.

### Das demais atividades

Art. 33º. Os hotéis, motéis, pousadas e afins, devem solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Epidemiológica do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.

Art. 34º. As feiras de produtores e o comércio ambulante ao ar livre poderão realizar suas atividades, desde que observadas as normas deste Decreto, no que couber.

Art. 35º. As obras de construção civil deverão adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao novo Coronavírus (SARS-Cov-2), especialmente quanto à distância entre os trabalhadores e assepsia das mãos.

## CAPÍTULO IV

### DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 36º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, multa, cassação de licença de funcionamento, interdição temporária e fechamento cautelar compulsório do estabelecimento.

Parágrafo único. O descumprimento das determinações constantes neste Decreto, poderá ensejar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) ou ainda contra a saúde pública (art. 268, Código Penal), além das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 37º. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido, a título de multa:

- I – para pessoa física o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pela autoridade sanitária do Município;
- II- para pessoa jurídica e ao responsável pelo estabelecimento o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§1º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

§2º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 38º. A pessoa que estiver infectada pelo Coronavírus, ou estiver aguardando o resultado de exame, ou ainda, tiver tido contato com infectado e desatender o período de quarentena determinado pelas autoridades de saúde, será aplicada a penalidade máxima prevista no inciso I do artigo anterior.

Art. 39º. Para fins de fixação das penalidades constantes no inciso I do artigo anterior, serão considerados os seguintes elementos pela autoridade sanitária, cumulativamente:

I- o grau de dano ou risco à saúde pública;

II – a inobservância deliberada de medida de orientação anterior da autoridade sanitária;

III – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 40º. Para fins de fixação das penalidades constantes no inciso II do artigo anterior, serão considerados os seguintes elementos pela autoridade sanitária, cumulativamente:

I- as dimensões do estabelecimento;

II- o grau de culpa do representante legal ou responsável pelo controle das atividades;

III- a atividade desenvolvida;

IV- o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local;

V- o grau de dano ou risco à saúde pública;

VI- as condições de higiene e os cuidados eventualmente adotados;

VII – a inobservância deliberada de medida de orientação anterior da autoridade sanitária;

VIII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 41º. As infrações atuadas pelo disposto neste Decreto serão processadas e julgadas pelas autoridades sanitárias das ações de controle e prevenção da Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, utilizando-se o rito processual previsto no Código de Saúde do Estado do Paraná, e subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017.

Art. 42º. A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto será realizada pelos servidores lotados e designados para a Divisão de Vigilância em Saúde, Defesa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 43º. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas no Plantão 190 da Polícia Militar ou no Disk Denúncia Coronavírus, nos telefones (46) 98402-7558/(46) 3232-4401, através de ligações e mensagens via aplicativo WhatsApp.

Art. 44º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 45º. Ficam revogadas disposições anteriormente editadas que forem contrárias ao presente Decreto.

Art. 46º. Este Decreto entra em vigor no dia de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto em Lei Federal e Decretos do Governo do Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2021.

Anderson Manique Barreto - Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

## ANEXO I

### TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE PARA FUNCIONAMENTO

Eu, portador do RG nº e CPF nº responsável legal pelo estabelecimento denominado

....., que atua no ramo de ....., como

condição de funcionamento e atendimento presencial ao público durante a vigência das medidas restritivas estabelecidas pelas normativas estaduais e municipais, DECLARO

que comprometo-me a observar as condicionantes de funcionamento e os protocolos e das recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA

e pelo Ministério da Saúde para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível à atividade do meu estabelecimento.

E por ser a expressão da verdade, assino o presente termo, ciente de que o descumprimento das condicionantes poderá ensejar a cassação da licença de funcionamento e interdição temporária, além da responsabilização por crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal).

Coronel Vivida, ..... de ..... de 2021.

.....

## ANEXO II

### TERMO DE RESPONSABILIDADE POR RETIRADA DE EQUIPAMENTO/DOCUMENTO

Eu, servidor público municipal, matrícula nº....., lotado no(a).....

..... DECLARO que retirei e fico totalmente responsável pelo uso e resguardo do bem/documento descrito abaixo, que farei uso em minha residência, única e exclusivamente para trabalho domiciliar, conforme autoriza o Decreto nº 3.090, de 2020.

BENS/OBJETOS/DOCUMENTOS RETIRADOS PARA TRABALHO DOMICILIAR

Descrição:

Data da devolução:

Visto da chefia:

Coronel Vivida, de fevereiro de 2021.

Assinatura do Servidor

Diretor do Departamento



## Anexo III

### TERMO DE COMPROMISSO TRABALHO REMOTO

Eu, ....., servidor público municipal, matrícula nº....., lotado no(a).....

..... DECLARO que necessito de teletrabalho ou trabalho remoto por me enquadrar na seguinte condição:

- Idade igual ou maior de sessenta anos;
- Possuo doença crônica;
- Possuo problemas respiratórios;
- gestante;
- outro: \_\_\_\_\_

Comprometo-me, ainda, a permanecer efetivamente em casa, sob pena de aplicação das penalidades previstas nas Leis nacionais nº 13.979/2020 e nº 8.429/92, no Estatuto dos Servidores do Município, sem prejuízo do desconto dos dias em que permanecer afastado indevidamente do trabalho, junto às repartições públicas.

Coronel Vivida, de fevereiro de 2021.

Assinatura do Servidor

Cod.353/40